



# Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

CNPJ 19.871.680/0001-47

Praça dos Três Poderes, s/nº - Edifício "Vereador José Orozimbo da Silva" - Centro - CEP 35160-011

Tel: (31) 3829-1234

Fax: (31) 3829-1240

www.camaraipatinga.mg.gov.br

rh@camaraipatinga.mg.gov.br

LEI Nº 1.311, DE 30 DE MARÇO DE 1994

Texto atualizado até a Lei 3.382/2014.

Ver Leis 1.382/1995, 1.579/1998 e 3.382/2014.

*NOTA: A Lei 1.382, de 6 de abril de 1995, "dispõe sobre a compatibilização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ipatinga em decorrência da instituição e implantação do Regime Jurídico Único e dá outras providências"*

"Institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ipatinga e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os servidores públicos municipais de Ipatinga, do Executivo e Legislativo, reger-se-ão pelo regime jurídico, de natureza estatutária.

Parágrafo único. A relação jurídica entre os servidores públicos e a Administração Pública Municipal é a estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ipatinga.

**Art. 2º** Para as atividades inerentes ao Município como Poder Público, só se nomearão para cargos servidores cujos direitos, deveres e vantagens, sejam os de natureza jurídica estatutária.

Parágrafo único. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a um servidor, em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 3º** Os cargos de provimento em comissão do serviço público municipal, criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, são de livre nomeação e exoneração, respeitada a qualificação exigida na especificação da classe.

Parágrafo único. Consideram-se cargos em comissão, até a aprovação de novo plano de carreira, os indicados nos anexos da Lei nº 1.128/90 e alterações posteriores.

*NOTA: A Lei 1.128/1990 foi revogada pelo artigo 59 da Lei 2.426/2008 que, posteriormente, teve nova redação dada pela Lei 2.590/2009.*

**Art. 4º** Os cargos de provimento efetivo do serviço público municipal, criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á, no primeiro grau do respectivo nível, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação, através de concurso público de provas ou de provas e títulos.



# Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

CNPJ 19.871.680/0001-47

Praça dos Três Poderes, s/nº - Edifício "Vereador José Orozimbo da Silva" - Centro - CEP 35160-011

Tel: (31) 3829-1234

Fax: (31) 3829-1240

www.camaraipatinga.mg.gov.br

rh@camaraipatinga.mg.gov.br

**Art. 5º** O atual servidor público de Ipatinga, ocupante de emprego, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo ingresso no serviço público municipal se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, tem seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, sem redução de carga horária e sem perda de qualquer direito e vantagem.

§ 1º O conjunto de cargos criados pelas transformações de que trata o artigo, constituir-se-á no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, com níveis de vencimentos previstos nos anexos da Lei 1.128/90.

*NOTA: A Lei 1.128/1990 foi revogada pelo artigo 59 da Lei 2.426/2008 que, posteriormente, teve nova redação dada pela Lei 2.590/2009.*

§ 2º Os cargos ora criados têm denominações próprias, número certo e atribuições específicas, constantes dos anexos mencionados no parágrafo anterior.

**Art. 6º** O servidor ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público, correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor público estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do § 1º do citado artigo.

II - tratando-se de servidor não estabilizado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso público, que se realizará para provimento de cargo público correspondente à função de que seja titular, observado o estágio probatório.

§ 1º O tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios, às suas autarquias e Fundações Públicas, assim como às empresas de iniciativa privada, será contado como título para concurso, correspondente à função de que o servidor público seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º A efetivação, de que trata o inciso I do artigo, far-se-á pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função em cargo público de provimento efetivo, com denominações próprias e número certo, nos termos dos anexos da Lei 1.128/90.

*NOTA: A Lei 1.128/1990 foi revogada pelo artigo 59 da Lei 2.426/2008 que, posteriormente, teve nova redação dada pela Lei 2.590/2009.*

**Art. 7º** Os servidores estabilizados por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República serão inscritos, de ofício, no concurso para fins de efetivação.

~~**Art. 8º** A remuneração de cargo em comissão será, independente de opção, o maior valor entre: (Revogado pela Lei 1.579, de 18/03/1998)~~

~~I - vencimento do cargo em comissão ou, (Revogado pela Lei 1.579, de 18/03/1998)~~



# Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

CNPJ 19.871.680/0001-47

Praça dos Três Poderes, s/n° - Edifício "Vereador José Orozimbo da Silva" - Centro - CEP 35160-011

Tel: (31) 3829-1234

Fax: (31) 3829-1240

www.camaraipatinga.mg.gov.br

rh@camaraipatinga.mg.gov.br

~~II - vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação prevista no anexo I-A da Lei nº 1.128/90. (Revogado pela Lei 1.579, de 18/03/1998)~~

~~**Art. 9º** Na jornada de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais, o professor P.V a P.VIII empregará 18 (dezoito) horas/aula em sala e 07 (sete) horas/aula em planejamento. (Revogado pela Lei 1.579, de 18/03/1998)~~

~~**Art. 10.** Aos servidores, que se aposentarem pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, será assegurada, desde a data desta lei, a complementação da aposentadoria, paga pelos cofres municipais de Ipatinga.~~

~~Parágrafo único. A complementação, de que trata o artigo, corresponderá à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e os vencimentos previstos para o nível e grau do cargo em que o servidor se aposentou, acrescida dos respectivos quinquênios.~~

~~**Art. 10.** Aos servidores que se aposentarem pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS será assegurada, desde a data desta Lei, a complementação da aposentadoria paga pelos cofres públicos municipais, até a instituição do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Ipatinga, observando o art. 156 da Lei 494, de 27 de dezembro de 1974. (Redação dada pela Lei 1.579, de 18/03/1998)~~

~~Parágrafo único. A complementação, de que trata o artigo, corresponderá à diferença encontrada entre o valor pago pelo INSS e os vencimentos percebidos pelo servidor no mês anterior ao da concessão da aposentadoria pela Prefeitura. (Redação dada pela Lei 1.579, de 18/03/1998)~~

**Art. 10.** Aos servidores que se aposentarem pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS será assegurada, desde a data desta Lei, a complementação da aposentadoria paga pelos Cofres Públicos Municipais, até a instituição do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Ipatinga. (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

§ 1º A complementação de que trata o caput deste artigo corresponderá à diferença entre os vencimentos percebidos pelo servidor, no mês anterior ao da concessão da aposentadoria, e o valor pago pelo INSS, com exceção ao disposto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

§ 2º Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Professor terão incorporados em seus proventos de aposentadoria os valores recebidos a título de jornada ampliada, desde que cumprida pelo período mínimo de 03 (três) anos, nas seguintes proporções: (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

I - 15 (quinze) anos ou mais com jornada ampliada: 100% (cem por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

II - 14 (quatorze) anos com jornada ampliada: 92% (noventa e dois por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)



# Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

CNPJ 19.871.680/0001-47

Praça dos Três Poderes, s/nº - Edifício "Vereador José Orozimbo da Silva" - Centro - CEP 35160-011

Tel: (31) 3829-1234

Fax: (31) 3829-1240

www.camaraipatinga.mg.gov.br

rh@camaraipatinga.mg.gov.br

III - 13 (treze) anos com jornada ampliada: 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

IV - 12 (doze) anos com jornada ampliada: 77% (setenta e sete por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

V - 11 (onze) anos com jornada ampliada: 69% (sessenta e nove por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

VI - 10 (dez) anos com jornada ampliada: 62% (sessenta e dois por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

VII - 09 (nove) anos com jornada ampliada: 54% (cinquenta e quatro por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

VIII - 08 (oito) anos com jornada ampliada: 46% (quarenta e seis por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

IX - 07 (sete) anos com jornada ampliada: 39% (trinta e nove por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

X - 06 (seis) anos com jornada ampliada: 31% (trinta e um por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

XI - 05 (cinco) anos com jornada ampliada: 23% (vinte e três por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

XII - 04 (quatro) anos com jornada ampliada: 15% (quinze por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas; e (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

XIII - 03 (três) anos com jornada ampliada: 8% (oito por cento) do valor da parcela proveniente das horas/aula ampliadas. (Redação dada pela Lei 3.382, de 26/09/2014)

*NOTA: Ver artigo 2º da Lei 1.956/2002: antinomia jurídica*

► *Insubsistência do artigo 10 desta Lei 1.311 (com a redação dada pela Lei 1.579/1998)?*

● *Inexistência de Lei instituindo o Fundo de Complementação de Aposentadoria.*

● *O artigo 156 do Estatuto dos Servidores foi revogado pela Lei 1.956/2002.*

● *A contribuição compulsória para custeio da aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos (instituída pela Lei 1.581/1998 e prorrogada pela Lei 1.649/1998) foi suspensa e devolvida.*

● *As Leis 1.581/1998 e 1.649/1998 foram revogadas pela Lei 1.956/2002.*

► *Desatualização do artigo 2º da Lei Municipal 1.956/2002: § 3º do artigo 40 CRFB (com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003) não é mais pela integralidade e sim pela média contributiva.*



# Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

CNPJ 19.871.680/0001-47

Praça dos Três Poderes, s/nº - Edifício "Vereador José Orozimbo da Silva" - Centro - CEP 35160-011

Tel: (31) 3829-1234

Fax: (31) 3829-1240

www.camaraipatinga.mg.gov.br

rh@camaraipatinga.mg.gov.br

*NOTA: ver Decreto 6.198/2008, que regulamenta o artigo 10 desta Lei 1.311 (com a redação dada pela Lei 1.579/1998): ineficácia do artigo 2º?*

► o artigo 156 do Estatuto foi revogado.

**Art. 11.** O Executivo Municipal liberará para os servidores que tiverem alterado o seu regime jurídico, nos termos desta lei, a documentação necessária ao levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Comprovado pela Caixa Econômica Federal terem sido incompletos os recolhimentos de valores referentes ao FGTS do servidor, a Prefeitura se obriga à sua complementação com as correções legais, dentro do prazo previsto para o seu levantamento.

**Art. 12.** Os servidores estáveis que não se interessarem pelo concurso público serão dele dispensados, assegurando-se a todos os servidores, estáveis ou não, o direito à continuidade de recebimento da progressão horizontal (grau) e da gratificação de férias.

Parágrafo único. As funções públicas, criadas em decorrência deste artigo, serão extintas com a respectiva vacância.

~~**Art. 13.** Fica assegurado aos servidores municipais o adicional denominado quinquênio, pelo tempo de serviço público prestado à Prefeitura de Ipatinga, Autarquia ou Fundação Municipal de Ipatinga. (Revogado pela Lei 1.579, de 18/03/1998)~~

~~**Art. 14.** Os períodos de férias prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor público falecido serão convertidos em pecúnia em favor de seus dependentes. (Revogado pela Lei 1.579, de 18/03/1998)~~

**Art. 15.** Os servidores públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passam a ter o direito às vantagens e aos institutos específicos do regime estatutário, após sua integração neste regime.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, computar-se-á o tempo a partir da publicação desta Lei.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, aos 30 de março de 1.994.

João Magno de Moura  
PREFEITO MUNICIPAL



# Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

CNPJ 19.871.680/0001-47

Praça dos Três Poderes, s/nº - Edifício "Vereador José Orozimbo da Silva" - Centro - CEP 35160-011

Tel: (31) 3829-1234

Fax: (31) 3829-1240

[www.camaraipatinga.mg.gov.br](http://www.camaraipatinga.mg.gov.br)

[rh@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:rh@camaraipatinga.mg.gov.br)

Este texto não substitui o publicado:

- ▶ em 31/03/1994 no Jornal "Diário do Aço", quanto à redação original da Lei 1.311/1994;
- ▶ em 19/03/1998 no Jornal "Diário do Aço", quanto à Lei 1.579/1998;
- ▶ em 29/09/2014 no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Ipatinga, Ano II, Edição nº 727, página 2, quanto à Lei 3.382/2014.